

LEI NÚMERO 1827 DE 19 DE MAIO DE 1999.
(Autógrafo n° 38/99, Projeto de Lei n° 42/99, Mensagem n° 026/99)

Cria o Centro de Controle de Zoonoses e dá outras providências.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica criado o Centro de Controle de Zoonoses, junto ao Serviço de Saúde Coletiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º- A criação, manutenção, guarda, o bem estar e a saúde dos animais, bem como as medidas de fiscalização, vigilância e controle de zoonoses de animais do município, ficam sujeitas as disposições da presente Lei.

Artigo 3º- Ficam os médicos veterinários e os proprietários de animais obrigados a dar conhecimentos aos órgãos de saúde do município, sempre que ocorrer suspeita de zoonoses, para efeito de inspeção, realização de exames, orientação, captura ou sacrifícios de animais doentes ou que ofereçam ameaça à saúde humana.

Parágrafo Único - Considera-se para efeitos desta Lei como proprietário ou responsável, aquele que tenha a posse e/ou ofereça abrigo e/ou alimentação aos animais.

Artigo 4º- O animal solto nas praias, nas vias e logradouros públicos, deverá ser recolhido à depósito, podendo ser retirado, por seu proprietário ou responsável no prazo previsto nesta Lei, mediante o pagamento de multa e despesas de manutenção, de acordo com a tabela anexa.

Artigo 5º- Não será permitida a criação ou manutenção de animais nas condições seguintes:

I - das espécies canina ou felina sem a vacinação anti-rábica válida e devidamente comprovada pelo certificado próprio; suspeita ou contato de raiva ou portadores de outras zoonoses de notificação compulsória;



Lei nº 1827/99
Fls.: 2-8

- II - solto nas praias, vias e logradouros públicos;
- III - em estabelecimentos onde se produzem, fabriquem, comercializem, manipulem ou conservem produtos alimentícios ou em outros estabelecimentos de interesse à saúde;
- IV - em áreas, recintos e locais, públicos ou privados, de uso coletivo, excetuando-se as condições previstas nesta Lei;
- V - em veículos de uso coletivo, salvo quando destinados especificamente em transportes de animais;
- VI - em qualquer outros locais em que representem risco à saúde humana, ao bem estar, a segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecção ou fator de transmissão de doenças, ou que provoquem insalubridade ambiental e/ou incômodo à vizinhança;
- VII - sem coleira ou corrente, mordação ou focinheira no caso de cães e outros animais mordedores bravios, ou outra conecção adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou em áreas de circulação de imóveis ou estabelecimentos;
- VIII - conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos, exceto nos casos dos cães guias com adestramento devidamente comprovado;
- IX - submetidos a maus tratos ou com sua saúde comprometida sem a atenção profissional adequada;
- X - com inobservância de qualquer outra exigência disposta nesta Lei e normas técnicas pertinentes à saúde.

Artigo 6º - Os animais encontrados em qualquer das condições previstas no artigo anterior estarão sujeitos à apreensão por parte da Secretaria Municipal da Saúde, ficando o seu proprietário sujeito às cominações previstas nesta Lei.

§ 1º - A autoridade municipal competente poderá, tratando-se da primeira infração do respectivo proprietário ou responsável e ressalvadas as condições que indicarem a situação epidemiológica e a saúde do animal, expedir notificação apropriada, intimando-o à adotar, no prazo que lhe for conferido, as providencias para evitar as irregularidades apontadas.



Lei nº 1827/99
Fls.: 3-8

§ 2º - A autoridade municipal competente poderá determinar a apreensão de animais quando a situação epidemiológica relacionada com as respectivas espécie animal ou zoonoses assim indicar, constituindo-se esta ação em relevante medida de prevenção e controle de problemas de saúde pública.

§ 3º - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa, poderá ser sacrificado "in loco", como último recurso, a critério da autoridade municipal competente.

Artigo 7º - Os animais apreendidos e não sacrificados como medida de prevenção e controle de zoonoses, poderão ser resgatados ou doados se, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, não representarem perigo à saúde humana ou a de outros animais.

Parágrafo Único - O animal apreendido que permanecer sob a guarda do Centro Municipal de Controle de Zoonoses, poderá ser reclamado pelo proprietário responsável no prazo de 72 horas (03 dias) no caso de animal de pequeno e médio porte, e 96 horas (04 dias) nos casos de animais de grande porte, de acordo com o artigo 4º da presente Lei, findo o qual poderá o mesmo, a critério exclusivo da Prefeitura, ser sacrificado, doado ou leiloado.

Artigo 8º - A Prefeitura Municipal de Ubatuba não responde por indenização nos casos de dano ou óbito de animal apreendido e por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Artigo 9º - Quando o animal apreendido possuir valor econômico, não for reclamado pelo proprietário ou responsável, no prazo estabelecido na presente Lei, poderá ser leiloado, a critério da autoridade municipal competente, salvo quando considerado perigoso à saúde humana, ou a de outros animais, caso em que será sacrificado, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Artigo 10 - É obrigatória a vacinação de animais contra as doenças especificadas nas legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Artigo 11 - Obriga-se o proprietário ou responsável a manter o animal em condições higiênicas de alojamento, alimentação e saúde, bem como responsabilizar-se pela remoção de seus dejetos depositados em logradouros públicos ou em locais inapropriados

Artigo 12 - É proibido abandonar animais em qualquer estado de saúde em área ou local de uso público ou privado.



Lei nº 1827/99
Fls.: 4-8

§ 1º - O animal rejeitado por seu proprietário ou responsável deverá ser encaminhado por este ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses.

§ 2º - O Centro Municipal de Controle de Zoonoses obriga-se, no caso previsto neste artigo, a providenciar a destinação desses animais como se fosse apreendido, para os efeitos desta Lei.

Artigo 13 - É proibido o acúmulo de lixo e outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de vetores e animais da fauna sinantrópica e peçonhenta, em conformidade com a Lei nº 1.691, de 27 de fevereiro de 1.998.

Artigo 14 - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, demolição, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pela autoridade municipal competente, para mantê-las livres de coleções hídricas (originadas pelas chuvas ou não), de roedores e de outros animais prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

Artigo 15 - É proibida a instalação e manutenção de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres em área urbana do município.

Artigo 16 - Será tolerada a existência em área urbana, a critério da autoridade competente, de galinheiros ou instalações, para o criatório de aves de uso exclusivamente doméstico, situados fora da habitação e que não tragam incomodos, inconvenientes, riscos e danos à saúde individual e coletiva.

Artigo 17 - Os canis e gatis de propriedade particular só poderão permanecer em instalações adequadas e após inspeção, com vistorias técnicas efetuadas pela autoridade municipal competente, para a expedição de alvará de saúde apropriado, devendo ser renovado anualmente.

Parágrafo Único - É vedada a instalação de canis e gatis em edifícios condominiais e habitações coletivas, ressalvadas às situações dispostas nesta Lei.

Artigo 18 - O escoamento dos dejetos dos canis e gatis, deverá ser feito em piso cimentado com canaleta dirigida a uma fossa ou esgotamento sanitário, evitando-se o acúmulo de dejetos dos animais.



Lei nº 1827/99
Fls.: 5-8

Artigo 19 - Os canis e gatis deverão possuir cobertura com área de solarium, ventilação e claridade suficiente que garanta conforto e segurança para os animais e ainda possuir comedouros e bebedouros de fácil higienização e em quantidade e tamanho satisfatório.

Artigo 20 - Deverá o proprietário ou responsável por animais, observar a área do canil ou gatil respeitando-se o limite de área por animal em cada boxe para que não haja excesso de lotação causando prejuízo à saúde dos animais

Artigo 21 - A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas administrações, sem prejuízos das disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Os animais mantidos nas unidades habitacionais de que trata este artigo, não poderão se constituir em criatórios que contrariem as disposições nesta Lei.

Artigo 22 - Só será permitida a apresentação e manutenção de animais em parques ou espetáculos circenses, exposições e atividades congêneres, após inspeções com vistorias técnicas efetuadas pela autoridade municipal competente, sem prejuízos de outras determinações legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O proprietário ou responsável solicitará autorização especial à autoridade municipal de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 23 - O proprietário ou responsável por animais doentes ou suspeito de zoonoses, deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados, na forma que determinar a autoridade municipal competente.

Artigo 24 - O cão ou o gato que submetido a exames laboratoriais, for positivo para zoonoses não tratáveis nas referidas espécies, deverá ser recolhido ao canil ou gatil municipal e sacrificado, nos termos desta Lei.

Artigo 25 - O animal suspeito de raiva que houver mordido ou arranhado qualquer pessoa, será isolado e observado de acordo com a normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único - A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade municipal competente, ocorrer na residência do proprietário ou responsável pelo animal suspeito ou nas dependências do Centro Municipal de Controle de Zoonoses.



Lei nº 1827/99
Fls.: 6-8

Artigo 26 - Cabe à autoridade municipal competente prestar, a toda pessoa que tenha sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou que tenha tido contato com animal doente ou suspeito de ser portador de zoonoses, as informações e orientações necessárias, à atenção à saúde adequada ou para prevenir a ocorrência de riscos, danos e agravo à saúde.

Artigo 27 - É proibida utilização de animais feridos, doentes ou debilitados para tração animal.

Artigo 28 - A aplicação das penalidades pecuniárias previstas nesta Lei, será feita sempre mediante processo fiscal, na forma das disposições de processo fiscal administrativo previsto na Lei nº 1.648/97.

Artigo 29 - Constituem infrações zoo-sanitárias a desobediência ou inobservância as normas estabelecidas nesta Lei e puníveis com multa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, os seguintes procedimentos:

- I - Desacato à autoridade municipal corresponderá a 10 (dez) vezes o valor previsto para a infração cometida.
- II - Obstáculos à ação dessa mesma autoridade.....8 UFM
- III - Permitir, manter ou criar animal solto em praias, vias ou logradouros públicos:
 - a) de grande porte.....50 UFM
 - b) de médio porte.....25 UFM
 - c) de pequeno porte.....15 UFM
- IV - Manter animais das espécies canina ou felina sem a vacinação anti-rábica válida.....01 UFM
- V - Manter ou criar animais em estabelecimentos que fabriquem, comercializem, manipulem ou conservem produtos alimentícios ou em outros estabelecimentos de interesse da saúde.....10 UFM
- VI - Manter ou criar animais em áreas, recintos e locais públicos privados, de uso coletivo.....10 UFM
- VII - Transportar animais em veículo de uso coletivo.....10 UFM
- VIII - Guiar animais sem equipamentos de confecção apropriados e/ou por pessoas inabilitadas.....10 UFM
- IX - Submeter animais a maus-tratos ou mantê-los com saúde comprometida.....10 UFM
- X - Manter coleções hídricas (originária por chuva ou não) acúmulo de lixo e outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de vetores, roedores e animais da fauna sinantrópica e peçonhenta.....10 UFM



Lei nº 1827/99
Fls.: 7-8

- XI - Instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres em área urbana.....30 UFM
XII - Abandonar animais e/ou não prestar a assistência necessária.....10 UFM

Artigo 30 - As despesas com a manutenção de animal apreendido nas praias, vias e logradouros públicos e recolhidos a depósito, serão de responsabilidade do proprietário do animal e deverão ser pagas quando da sua retirada de acordo com a tabela inclusa no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Artigo 31 - Os animais que por quaisquer motivos venham a ser apreendidos pela autoridade municipal competente, serão recolhidos ao Centro de Tratamento de Zoonoses, onde seus proprietários terão prazo legal para resgatá-los mediante pagamento de taxa de apreensão e manutenção dos mesmos, conforme tabela anexa.

Artigo 32 - Será considerado agravante a reincidência e ou comprovação de dolo, ensejando a cobrança em dobro da multa estabelecida para a infração cometida.

Artigo 33 - A fiscalização do cumprimento das normas do poder de polícia, a que se refere esta Lei, deverá ser exercida com a observância das disposições legais em vigor, inclusive no que se refere a inspeção no interior de residências e de estabelecimentos, para verificação do cumprimento das disposições da Lei nº 1.648/97, desta Lei e de normas baixadas pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 34 - Os casos omissos serão resolvidos, no que couber, pelo Secretário Municipal de Saúde que poderá inclusive, baixar normas complementares às disposições da presente Lei.

Artigo 35 - A arrecadação de preços públicos, referentes ao cumprimento da presente Lei, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipais nºs 17 de 31/08/64 e 1.333 de 09/02/94.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 19 de maio de 1999.

EUCLIDES LUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal



Lei nº 1827/99
Fls.: 8-8

ANEXO I

TABELA

Custo unitário de apreensão, manutenção e resgate de animais errantes

Valores expressos em UFM

ANIMAIS CUSTOS (% UFM)	AVES	CÃES GATOS	SUÍNOS	CAPRINOS OVINOS	EQUÍNOS ASININOS MUARES BOVINOS BUBALINOS	ANIMAIS SELVAGENS E EXÓTICOS
TRANSPORTES	5%	10%	20%	20%	30%	50%
REGISTROS E ATESTADOS	2%	2%	2%	2%	2%	2%
DIÁRIAS	5%	10%	15%	15%	20%	30%

✓

